



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.015828/2015-09

SENADO FEDERAL



00100.029384/2017-71

SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

CONVÊNIO Nº **2017/0005**

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO SENADO FEDERAL E O **BANCO DAYCOVAL S.A.**, PARA CRÉDITO A SENADORES E SERVIDORES, SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, Órgão do Poder Legislativo, com sede em Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.530.279/0001-15, neste ato representado por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, doravante designado SENADO ou CONVENIENTE e o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, 1793, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01311-200, Telefone: (11) 3138-0500, fax: (11) 3138-0400, doravante designado CONVENIADO, por meio de seus Diretores, MORRIS DAYAN, CI: 8.595.549, expedida pela SSP/SP, CPF: 195.131.528-63, e NILO CAVARZAN, CI: 5.164.530-0, expedida pela SSP/SP, CPF: 568.088.018-00, ajustam e convencionam a concessão de crédito na modalidade de cartão magnético sob garantia de consignação em folha de pagamento dos senadores e dos servidores do Senado Federal, sujeitando-se as partes às normas disciplinares do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, do Ato do Primeiro-Secretário nº 3, de 2015, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 13.172/2015, de 21 de outubro de 2015, que deu nova redação ao art. 45 da Lei nº 8.112/90, e, no que couber, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as Cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto possibilitar ao **CONVENIADO**, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder cartão de crédito, mediante disponibilização de limite a ser consignado em folha de pagamento, aos senadores e aos servidores do Senado Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Os senadores e servidores do Senado Federal poderão constituir reserva de margem consignável para uso do cartão de crédito consignado, de acordo com os seguintes critérios:

I – A constituição de reserva de margem consignável para uso do cartão de crédito somente poderá ocorrer após a solicitação formal de senadores e servidores, por escrito ou por meio de sistema eletrônico fornecido pelo **CONVENIENTE**, vedada a autorização por gravação de voz como meio de prova de ocorrência;

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334






Processo nº 00200.015828/2015-09

SENADO FEDERAL

II – O CONVENIADO não poderá utilizar o valor do limite do cartão consignado para quitar débitos decorrentes de outras operações bancárias que o servidor possua;

III – É vedado ao CONVENIADO:

- a) a emissão de cartão de crédito consignado adicional ou derivado;
- b) a cobrança de taxa de adesão, de abertura de crédito, de manutenção ou anuidade do cartão consignado, bem como quaisquer outras taxas administrativas vinculadas;
- c) a contratação obrigatória de seguro para o cartão de crédito, bem como de outros produtos da instituição financeira;
- d) autorizar o uso de valores superiores à margem consignável disponível, considerando a somatória de todos os gastos na modalidade de crédito rotativo, parcelado, saques e quaisquer outros produtos ofertados;
- e) possibilitar a realização de pagamento parcial referente à porcentagem do valor total da fatura e financiamento do saldo remanescente mediante a cobrança de juros; e
- f) a cobrança de juros entre a data de fechamento do ciclo mensal (fechamento da fatura) e a data do efetivo repasse pelo SENADO dos valores utilizados dentro da margem de consignação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O senador ou servidor poderá a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto ao **CONVENIADO**, respeitadas as obrigações anteriormente assumidas, mantidos os valores mensais consignados referentes ao respectivo contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de variação da margem decorrente de redução ou aumento da remuneração, o limite de desconto em folha será atualizado mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Senado Federal não possui qualquer responsabilidade acerca da má utilização do cartão consignado, sendo a contratação do cartão uma operação entre o servidor e o **CONVENIADO**, cabendo às partes zelar pelo seu cumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO SENADO FEDERAL

Durante a vigência deste Convênio, o **SENADO FEDERAL** compromete-se a:

- I. fornecer acesso ao sistema próprio de gestão de crédito consignado em folha de pagamento, permitindo a troca de informações relativas a transações de averbação/desaverbação de empréstimos e a gestão de carteira de contratos;

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334






SENADO FEDERAL

II. designar os titulares, bem como os respectivos substitutos das unidades de pagamento de pessoal, para responderem, mediante o devido preenchimento e assinatura das fichas de acolhimento de autógrafos, pelas informações, de caráter financeiro, a serem prestadas por meio dos expedientes destinados ao processamento dos cartões de crédito de que trata o presente Convênio; e

III. proceder, mediante simples comunicação por escrito ao CONVENIADO, a substituição, cancelamento e/ou constituição de novos responsáveis, de que trata o item anterior, vigorando tais alterações a partir do dia seguinte ao da entrega da referida comunicação na Agência do CONVENIADO, especificada na Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do **SENADO FEDERAL** por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo servidor.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS DO CONVENIADO

Do **CONVENIADO** será cobrada mensalmente a quantia fixada em Ato do Diretor-Geral do Senado Federal, vigente à época da assinatura do contrato de concessão de cartão de crédito, por linha impressa no contracheque de cada servidor proponente, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **CONVENIADO** encaminhará ao Senado Federal, quando do credenciamento e mensalmente, informações atualizadas referentes a taxa de juros, prazos de financiamento, tarifas praticadas, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos padrões de informatização adotados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **CONVENIADO** obriga-se a fornecer aos servidores e Senadores com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito para uso de margem de consignação, mensalmente, sem ônus, demonstrativos e/ou faturas contendo o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas e informações, no mínimo, a respeito dos seguintes aspectos, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Nona deste Instrumento:

- I.** limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- II.** gastos realizados com o cartão, por evento, inclusive quando parcelados;
- III.** identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- IV.** valores relativos aos encargos cobrados, informados de forma segregada de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão; e

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334





Processo nº 00200.015828/2015-09

SENADO FEDERAL

V. Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONVENIADO obriga-se a averbar em sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento as operações realizadas, que deverão ser registradas somente após a celebração do contrato e regular aprovação do crédito.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONVENIADO deverá se abster de incluir o nome de servidores e senadores nos órgãos de proteção ao crédito antes de buscar solução junto ao consignado e, caso necessário, junto ao gestor do convênio. Em todo, caso, o CONVENIADO deverá dar ciência dos fatos ao gestor antes de qualquer medida de recuperação de crédito.

PARÁGRAFO QUINTO – O CONVENIADO designará os titulares e os respectivos substitutos para centralizar as demandas do convênio. Aos responsáveis caberá prestar informações ao Senado Federal sobre os valores consignados em folha de pagamento, bem como dirimir as dúvidas suscitadas pelos servidores e Senadores desta Casa Legislativa acerca dos contratos firmados.

PARÁGRAFO SEXTO - O CONVENIADO deverá se abster de incluir o nome de servidores e Senadores nos órgãos de proteção ao crédito antes de buscar solução junto ao consignado e, caso necessário, junto ao gestor do convênio. Em todo caso, a CONVENIADA deverá dar ciência dos fatos ao gestor antes de qualquer medida de recuperação de crédito.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao **CONVENIADO** a indicação de responsável técnico, de seu próprio quadro de empregados (gestor), pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os gestores designados pelo **SENADO FEDERAL**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis indicados nesta Cláusula serão formalmente cientificados de suas responsabilidades administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE

O **SENADO FEDERAL** obriga-se a repassar ao **CONVENIADO**, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o total das prestações recolhidas de seus servidores e Senadores, para amortização ou liquidação dos valores, em sua conta corrente, a ser informada pelo **CONVENIADO**.

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334





Processo nº 00200.015828/2015-09

SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR

Ocorrendo desligamento do servidor, por qualquer motivo, o **SENADO FEDERAL** se obriga a comunicar o fato, imediatamente, ao **CONVENIADO**, na forma do que estabelece a Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese acima, a responsabilidade por eventuais débitos ainda não saldados, tendo por base o crédito concedido por meio deste Convênio, será assumida inteiramente pelo ex-servidor ou por seus representantes legais para este fim constituídos.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E VALIDADE

O presente Convênio **terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério das partes e mediante termo aditivo, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário do **SENADO FEDERAL**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Este convênio poderá ser extinto de comum acordo entre os convenientes ou, unilateralmente, a qualquer tempo, desde que o denunciante comunique sua decisão, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou poderá ser rescindido de imediato, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A eventual extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio implicará a suspensão imediata do processamento dos contratos de concessão de cartão de crédito ainda não averbados, remanescendo, porém, as obrigações assumidas pelas partes nos contratos já formalizados e cujos cartões de crédito já tenham sido utilizados, até a efetiva liquidação dos débitos correspondentes.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento pelo **CONVENIADO** das obrigações previstas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, no Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, e neste Convênio, o sujeitará às sanções no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo das estabelecidas no art. 87 da Lei 8.666/93, garantindo o direito de defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser ressarcidos ao prejudicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado, observado o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334





Processo nº 00200.015828/2015-09

SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro implica, assegurado o devido processo legal:

- I. suspensão dos repasses que forem eventualmente devidos à consignatária em virtude do uso do cartão de crédito após o fechamento da fatura em que conste o débito indevido;
- II. suspensão temporária do credenciamento da entidade consignatária para novas operações até a regularização da situação infracional; e
- III. descredenciamento definitivo da entidade consignatária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em qualquer dos casos previstos no Parágrafo Segundo, ficam resguardadas as consignações em curso, que continuarão a ser descontadas em folha de pagamento dos servidores e Senadores e repassadas em favor da consignatária, até a integral liquidação dos débitos dos servidores e Senadores referentes às respectivas faturas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por meio do sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento ou por escrito, e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de dívidas contraídas com cartão de crédito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considera-se remuneração para fins deste Instrumento, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas a fixada no art. 6º da Resolução nº 42, de 1993, à razão de 1/12 (uns doze avos) do valor anualizado, as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334





Processo nº 00200.015828/2015-09

SENADO FEDERAL

- IV. salário-família;
- V. gratificação natalina;
- VI. gratificação pela participação em comissão especial ou similar;
- VII. auxílio-natalidade;
- VIII. auxílio-moradia;
- IX. auxílio-funeral;
- X. auxílio-alimentação;
- XI. auxílio-creche;
- XII. adicional de férias;
- XIII. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XIV. adicional noturno;
- XV. adicional de insalubridade;
- XVI. vantagem ou benefício reconhecido a título de exercício anterior; e
- XVII. qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A soma das consignações facultativas com as compulsórias não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, apurada na forma do § 1º do art. 6º do Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, em observância ao disposto no art. 45º da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da Cidade de Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334





Processo nº 00200.015828/2015-09

SENADO FEDERAL

E para firmeza e validade do pactuado, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Brasília-DF, 03 de março de 2017.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

MORRIS DAYAN
BANCO DAYCOVAL S.A.

NILQ CAVARZAN
BANCO DAYCOVAL S.A.

Testemunhas:

DIRETOR DA SADCON

COORDENADOR DA COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2016\MINUTA\ACORDO. COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONVENIO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES\DAYCOVAL - MINUTA Cv NOVO- alterado
COPAG-015828 2015 (NE).doc

Senado Federal – Via N2 – Unidade de Apoio II – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4334

